

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 07/06/2020

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”.

Emenda Modificativa nº 2 - PLO 57/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2785/2020

Data: 08/06/2020 - Horário: 10:56



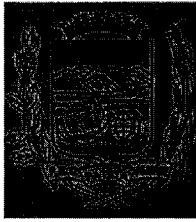
A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I — Animal doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, e valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II — Animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido, ou fugido, em vias públicas ou em locais de acesso público;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

III — Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

IV — Animal semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permaneça fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados, e que recebam algum tipo de cuidado, como por exemplo, tratamento veterinário, alimentação, dentre outros;

V - Animal comunitário: o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança, que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VI - Animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;

VII - Animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

VIII - Animal identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip ou outro recurso tecnológico congênere.

IX - Animal transitório: aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

X — Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, doação ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XI — Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

XII — Protetor animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolham animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mais que necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos;

XIII - Família de acolhimento: família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo, ou que esteja para ser encaminhado para adoção;

XIV - Alojamento municipal de animais: dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou tutor, ou colocado em adoção;

XV - Abandono: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

XVI - Zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

XVII - Órgão sanitário responsável: organismo indicado pelo Poder Executivo Municipal;

XVIII - Condições inadequadas: manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

Art. 2º Ficam suprimidos os incisos I a XIII, com suas respectivas alíneas do artigo 3º do projeto de Lei nº 57/2020.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de junho de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora,

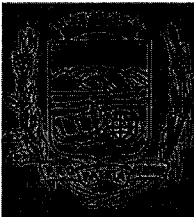
O Poder Executivo apresentou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”

Data venia trata-se de um pequeno *codex* com o objetivo de assegurar meios legais que visem a proteção animal.

A alteração do artigo 2º se faz necessária para que os conceitos relevantes estejam já no início da norma. Ademais destacamos que diversos conceitos foram alterados, para melhor compreensão e detalhamento do mesmo, e que outros foram mantidos apenas realocando os mesmos para melhor compreensão do texto normativo.

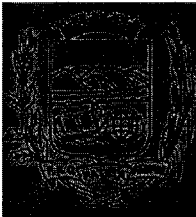
Vejamos um quadro comparativo, para melhor elucidação:

Texto inicial proposto	Texto apresentado nesta preposição
Art. 3º, V: - Animal doméstico: o animal que coabite com o homem;	<i>Art. 2º Para os efeitos dessa lei entende-se como:</i> <i>I — Animal doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, e valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;</i>
Art. 3º, VII - Animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;	<i>Art. 2º, II — Animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado</i>



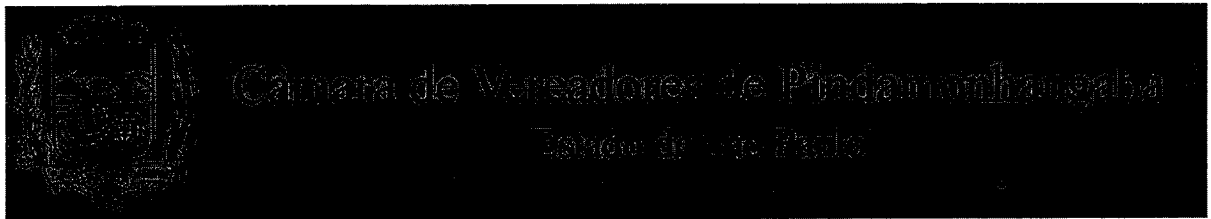
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

	<p><i>perdido, ou fugido, em vias públicas ou em locais de acesso público;</i></p>
Sem referência	<p><i>Art. 2º, III - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;</i></p>
Sem referência	<p><i>Art. 2º, IV — Animal semi-domiciliado: todo animal dependente do proprietário, mas que permaneça fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados, e que recebam algum tipo de cuidado, como por exemplo, tratamento veterinário, alimentação, dentre outros;</i></p>
<p>Art. 1º Considera-se como animal comunitário o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.</p> <p>Art. 3º, IX - Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;</p>	<p><i>Art. 2º, V - Animal comunitário: o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança, que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;</i></p>
<p>Art. 3º, VI - Animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;</p>	<p><i>Art. 2º, VI - Animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;</i></p> <p><i>Definição mantida</i></p>
<p>Art. 3º, VIII - Animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;</p>	<p><i>Art. 2º, VII - Animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;</i></p> <p><i>Definição mantida</i></p>



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

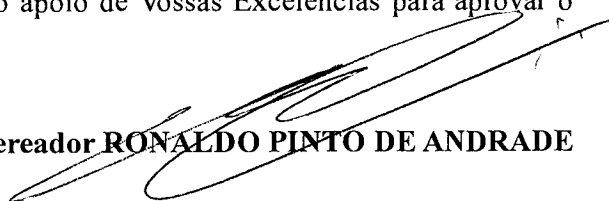
Art. 3º, XIII - Animal identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip ou outro recurso tecnológico congênere.	<i>Art. 2º, VIII - Animal identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip ou outro recurso tecnológico congênere.</i> <i>Definição mantida</i>
Art. 1º, Parágrafo Único - Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.	<i>Art. 2º, IX - Animal transitório: aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.</i> <i>Definição mantida</i>
Sem referência	<i>Art. 2º, X — Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, doação ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;</i>
Art. 2º Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.	<i>Art. 2º, XI — Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;</i>
Sem referência	<i>Art. 2º, XII — Protetor animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolham animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mais que necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos;</i>
Art. 3º, XII - Família de acolhimento: família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção;	<i>Art. 2º, XIII - Família de acolhimento: família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo, ou que esteja para ser encaminhado para adoção;</i> <i>Definição mantida</i>



Art. 3º, X - Alojamento municipal de animais: dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;	<i>Art. 2º, XIV - Alojamento municipal de animais: dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou tutor, ou colocado em adoção;</i> <i>Definição mantida</i>
Art. 3º, II - Abandono: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;	<i>Art. 2º, XV - Abandono: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;</i> <i>Definição mantida</i>
Art. 3º, III - Zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;	<i>Art. 2º, XVI - Zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;</i> <i>Definição mantida</i>
Art. 3º, IV - Órgão sanitário responsável: organismo indicado pelo Poder Executivo Municipal;	<i>Art. 2º, XVII - Órgão sanitário responsável: organismo indicado pelo Poder Executivo Municipal;</i> <i>Definição mantida</i>
Art. 3º, XI - Condições inadequadas: manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;	<i>Art. 2º, XVIII - Condições inadequadas: manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;</i> <i>Definição mantida</i>

Assim Nobres Vereadores contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Emenda.


Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**


Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**